

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.060/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100793-01(Aut.), 40.010103253-28 (Coob/Anderson),  
40.010100795-56 (Coob./Zigma)  
Impugnantes: Clinica Radiológica DR Nogueira Ltda (Aut.), Anderson  
Geraldo Meira (Coob.) e Zigma Serviços Aduaneiros  
Ltda(Coob.)  
Proc.do Suj. Passivo: Maria de Fátima Soares dos Santos/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 01.000136096-43  
CNPJ: 22.442495/0001-41(Aut.)- 26.386870/0001-34(Coob/Zigma)  
CPF: 155.518.906-78 (Coob/Anderson)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADOS - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, por não estarem elencados nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 99/0893324-8/001, de 20/10/1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído(a Autuada) e por seus representantes legais (os Coobrigados), Impugnações às fls. 35 a 47 e 111 a 116, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 124 a 144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 153, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na operação de importação de mercadoria discriminada na DI de fl. 12 dos autos, qual seja, um “ecógrafo, modelo SSA-370A, marca Toshiba...”, cujo desembaraço ocorreu em outubro/99.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96) que, expressamente, dispõe que o imposto incide sobre:

“a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento...”

No tocante ao fato gerador do ICMS o mesmo é previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que estabelece que o mesmo ocorre:

“no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;”

Assim, ao praticar a referida operação de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o art. 55, § 4º, item 3, do RICMS/96, trata como tal o “importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Insta destacar que o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98) e ocorre:

“no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;”

A Autuada enfatiza que o equipamento foi objeto de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, firmado com empresa sediada no exterior, motivo pelo qual não haveria que se falar em incidência do ICMS, a teor do que preceitua a Lei Complementar nº 87/96.

Outrossim, nenhuma razão assiste à Autuada, haja vista que a disposição contida no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 (recepcionado pelo art. 7º, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75), aplica-se apenas às operações de saídas realizadas por estabelecimentos situados no território nacional.

Acrescente-se que o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, ao determinar a incidência do ICMS na importação de mercadorias (com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88), **não** excetua a hipótese de arrendamento mercantil.

Aliás, é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto, a natureza jurídica da entrada de mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c” do RICMS/96.

Nesse sentido vale anexar aos autos a Consulta Fiscal Direta SLT nº 888/98, de 30-06-98, oportunidade em que o referido órgão se reporta ao entendimento expresso na resposta à Consulta nº 842/97 da “Consultoria Tributária do Estado de São Paulo”, de lavra do Consultor Sr. Antônio Carlos Vallim de Camargo, para demonstrar a legitimidade da cobrança do ICMS na operação de importação de bem/mercadoria por força de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) internacional.

Como se observa, a referida Consulta 842/97 (SP) destaca que:

“...A UTILIZAÇÃO DO BEM ARRENDADO NO EXTERIOR IMPLICA, COMO É ÓBVIO, NO SEU INGRESSO NO PAÍS, VALE DIZER, NA SUA TRANSFERÊNCIA DE UMA ECONOMIA ESTRANHA PARA INTEGRAR O CONTEXTO DOS FATOS ECONÔMICOS A ÓRBITA NACIONAL, MEDIANTE SUA IMPORTAÇÃO.

E A INTEGRAÇÃO DO BEM IMPORTADO AO ACERVO DOS BENS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS, OBTIDA COM A SUA NACIONALIZAÇÃO, ESTÁ CONDICIONADA À SUJEIÇÃO DO BEM ESTRANGEIRO AOS TRIBUTOS ADUANEIROS, EXIGIDOS NO DESPACHO ADUANEIRO, VISUALIZANDO SEU DESEMBARAÇO PARA CONSUMO.

E, BEM ASSIM, O ICMS.

POR ESSA RAZÃO, O POSICIONAMENTO DESTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARTE DA PREMISSA DE QUE, NA SISTEMÁTICA DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO, COMO TAL DELINEADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, O BEM A SER NACIONALIZADO NÃO PODE SER VISUALIZADO SOB A MESMA ÓTICA DE UM SIMILAR SEU AQUI FABRICADO, OU ANTERIORMENTE NACIONALIZADO, QUE JÁ SE SUBMETEU AO RESPECTIVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO PLANO INTERNO.” (GRIFOS CONSTAM DO ORIGINAL)

Continuando sua exposição ressalta o Consultor paulista que:

“...ASSIM, A NACIONALIZAÇÃO DE QUAISQUER BENS ARRENDADOS DO EXTERIOR, RESULTARÁ NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI, E, CONSEQUENTEMENTE, DO ICMS, NA MEDIDA EM QUE, INVARIAVELMENTE, OCORRERÁ A MATERIALIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS: O DESEMBARAÇO ADUANEIRO...

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ARRENDAMENTO FIRMADO NO MERCADO INTERNO, O FATO GERADOR DO ICMS, ACENADO PELO ARTIGO 3º, VIII DA LC 87/96, AFIGURA-SE COMO MERA PERSPECTIVA A SE MATERIALIZAR FINDO O CONTRATO, CASO O ARRENDATÁRIO VENHA A EXERCER SUA OPÇÃO PELA COMPRA DO BEM. EM OCORRENDO, EXIGE-SE O ICMS DO ARRENDANTE NACIONAL, DEVIDAMENTE CADASTRADO COMO CONTRIBUINTE.

NO **LEASING** INTERNACIONAL TAL NÃO SE DARÁ, SEJA PORQUE O ARRENDANTE SITUA-SE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA PORQUE, NA EVENTUALIDADE DE QUE OCORRA TAL AQUISIÇÃO, O ICMS JÁ TERÁ SIDO PAGO QUANDO DA NACIONALIZAÇÃO DO BEM". (GRIFOS CONSTAM DO ORIGINAL)

Os Coobrigados, devidamente intimados, doc. fls.27 a 32, apresentaram Impugnação ao Auto de Infração.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado".

Entretanto, analisando o dispositivo transcrito, reputam-se incorretas as inclusões dos Coobrigados "Anderson Geraldo Meira" e "Zigma Serviços Aduaneiros Ltda" na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada nos autos, a concorrência do despachante para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, propõe-se a exclusão dos Coobrigados da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Anderson Geraldo Meira e Zigma

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Serviços Aduaneiros Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/br

CC/MIG